



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Recurso Especial Criminal nº 0011402-75.2020.8.19.0001
Recorrente: Marcos Pinto Dutra
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face de acórdão proferido pela colenda Quarta Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, **a fls. 443/468**, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/06. APELAÇÃO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DO SURSIS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. APELAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. I. Caso em Exame: 1. O acusado foi denunciado pela prática da infração penal tipificada no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por vinte e quatro vezes, na forma do art. 71 do Código Penal. Encerrada a instrução criminal, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pela prática do crime descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, por seis vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, sendo-lhe fixada a pena de 01 (um) ano e 12 (doze) dias de detenção, no regime aberto, além da condenação ao pagamento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, a título de indenização por danos morais, em favor da vítima. Ao final, foi concedida ao acusado, a suspensão condicional da pena pelo período de prova de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses. 2. Diante da referida sentença, foram interpostos recursos de apelação pelo Ministério Público (index 000343), bem como pela defesa do acusado (index 000387). II. Questão em discussão: 3. Apelação interposta pelo Ministério Público objetivando (i) o afastamento da suspensão condicional da pena e (ii) a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena. De outro lado, a apelação defensiva





sustenta, (i) preliminarmente, a inépcia da denúncia e, com isso, requer a declaração de nulidade do processo, (ii) no mérito, pugna pela absolvição do acusado, seja em razão da ausência de provas, seja pela ausência de dolo e, (iii) subsidiariamente, requer a revisão da dosimetria com a fixação da pena-base no mínimo legal com a exclusão das circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelo juízo de origem na sentença condenatória. III. Razões de decidir: 4. Preliminar de inépcia da denúncia. Ao contrário do suscitado pela defesa, verifica-se que a denúncia traz a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em obediência ao previsto no artigo 41 do CPP. Não bastasse, a superveniência de sentença condenatória de cognição exauriente torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia, não havendo razão para a análise da higidez formal da persecução penal se da condenação, já se presume o acolhimento formal e material da inicial acusatória. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. 5. Materialidade e Autoria. A partir da análise do conjunto probatório dos autos, é possível observar que os crimes de descumprimento de medida protetiva restaram sobejamente comprovados. Para tanto, convém destacar que foi deferida medida protetiva em favor da vítima no dia 24/07/2019, no âmbito do Plantão Judicial, proibindo a aproximação e o contato do acusado com a vítima e seus familiares. Ato contínuo, na mesma data, isto é, 24/07/2019, o acusado foi intimado desta decisão conforme certidão do Oficial de Justiça (index 000021). A vítima tanto em seu depoimento em sede policial quanto em juízo, afirmou que o acusado descumpriu as medidas protetivas ao entrar em contato com ela e com seu pai, apresentando naquela oportunidade os registros das chamadas e mensagens no aparelho celular. Por outro lado, a defesa técnica não trouxe aos autos prova capaz de descredenciar a versão apresentada pela vítima, se limitando a alegar que não tinha conhecimento do teor da decisão que deferiu as medidas protetivas, versão essa que conforme já demonstrado restou isolada, na medida em que consta dos autos a certidão do Oficial de Justiça em sentido oposto. O delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 para restar configurado exige tão somente que o agente descumpra as medidas protetivas fixadas em favor da ofendida e, in casu, o acusado, apesar de ciente das proibições, entrou em contato, reiteradamente, não só com a vítima, mas também com o pai dela. Desse modo, é certo que o conjunto probatório é seguro e firme para ensejar a sentença condenatória. 6. Dosimetria. A exasperação da pena-base quanto às





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

consequências do crime, se deu a partir de fundamentação razoável e pertinente na medida em que a vítima teve que se submeter a tratamento psicológico, conforme mencionado por ela em seu depoimento em juízo. Outrossim, ao exasperar a pena com base na conduta social do réu, o juízo, de forma acertada, o fez a partir de elementos concretos extraídos dos depoimentos testemunhais sobre seu comportamento social, especificamente os relatos da vítima acerca de agressões anteriores no curso do relacionamento, cabendo nesse ponto destacar a condenação transitada em julgado em 14/04/2023, nos autos do processo nº 0254133-39.2019.8.19.0001, pela prática da contravenção penal inserta no artigo 21 da LCP, na forma da Lei nº 11.340/2006, também contra a vítima desses autos. Quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, tendo sido este último aplicado na sentença ora recorrida. No mais, quanto à fração aplicada em razão da continuidade delitiva, também não assiste razão à defesa pois aquela pretendida em sede de recurso (1/6) vai de encontro à Súmula 659 do STJ, segundo a qual o cometimento de 6 infrações enseja a aplicação da fração de 1/2, tal como consta da sentença. 7. Regime de pena. Considerando o quantum de pena fixada, bem como o reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis conforme anteriormente explicitado, merece reparo a sentença a fim de que seja fixado o regime semiaberto, com fundamento no § 3º do artigo 33 do Código Penal. 8. Suspensão Condicional da Pena. De fato, assiste razão ao Ministério Público quando almeja o afastamento do sursis. Isso porque no presente caso, foi reconhecida na dosimetria da pena do acusado a presença de circunstância judicial desfavorável, o que impede a concessão de tal benefício, na forma do inciso II do artigo 77 do Código Penal. IV. Dispositivo: 9. Recursos CONHECIDOS, PRELIMINAR REJEITADA e, no mérito, NEGADO PROVIMENTO ao recurso DEFENSIVO E DADO PROVIMENTO ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, a fim de fixar o regime semiaberto e afastar a concessão da suspensão condicional da pena, mantendo-se os demais termos da sentença.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Inconformado, o recorrente alega violação aos artigos 33, 59, 77, II, do Código Penal, 155 e 386, VI e VII, do Código de Processo Penal, requerendo a sua absolvição, e, subsidiariamente, o restabelecimento do regime aberto e da suspensão condicional da pena. **(fls. 481/500)**

As contrarrazões foram apresentadas **a fls. 506/513**.

É o relatório. Decido.

O ora recorrente restou condenado em primeira instância pela prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei 11340/2006, às penas de 01 ano e 12 dias de detenção, em regime semiaberto, e pagamento R\$ 2.000,00, a título de danos morais em favor da vítima.

O Colegiado negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para fixar o regime semiaberto e afastar a concessão da suspensão condicional da pena, mantendo-se os demais termos da sentença.

Para a modificação da conclusão a que chegou o Colegiado, conforme pretende a recorrente seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos no processo, o que não é permitido às instâncias superiores, que atuam apreciando apenas questões de direito infraconstitucional e/ou constitucional. A jurisprudência é pacífica a respeito, impondo-se observar os **verbetes nº 279 e 07**, das Súmulas do STF e STJ, respectivamente, que vedam o reexame de fatos e/ou de provas. Nesse sentido:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. SÚMULA N. 7/STJ. REPARAÇÃO DE DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com base na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica.*
- 2. O agravante foi condenado por descumprimento de medida protetiva, com fixação de indenização por danos morais à vítima. O Tribunal de origem negou provimento à apelação.*
- 3. No recurso especial, o agravante alegou atipicidade da conduta por ausência de dolo e questionou a fixação de indenização por danos morais sem instrução probatória específica.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por descumprimento de medida protetiva pode ser mantida com base no conjunto probatório existente, sem reexame de fatos e provas, e se a indenização por danos morais pode ser fixada sem instrução probatória específica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo regimental não foi provido, pois a análise da atipicidade da conduta exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

6. A fixação de indenização por danos morais em casos de violência doméstica é possível sem instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso, conforme entendimento consolidado no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise de atipicidade da conduta que exige reexame de fatos e provas é vedada em recurso especial. 2. A indenização por danos morais em casos de violência doméstica pode ser fixada sem instrução probatória específica, desde que haja pedido expresso". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CPP, art. 387, IV; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.643.051/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28.02.2018; STJ, AgRg no HC 791.033/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21.03.2023."

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2861717 – MS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, data de julgamento 05.08.2025, DJEN 15.08.2025)

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/2006). CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA TIPICIDADE EM TESE. NÃO OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPRESSO. CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DA MEDIDA. EMBRIAGUEZ. CONDUCTA DOLOSA COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

Constituição Federal, por suposta violação dos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 386, III, do Código de Processo Penal.

2. O Tribunal de origem manteve a condenação do agravante pelo crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, destacando que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado é a eficácia da ordem judicial.

*3. A defesa alega que houve consentimento da vítima para a aproximação e ingresso do réu em sua residência, o que afastaria o **dolo** necessário à configuração do delito.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o consentimento da vítima para a reaproximação do suposto agressor afasta a tipicidade do delito previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

5. A análise da possibilidade de reexame do conjunto fático-probatório para verificar a existência de consentimento expresso e inequívoco da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do caso concreto evidenciou que não houve consentimento expresso da vítima para a entrada ou permanência do agravante em sua residência, configurando a violação da medida protetiva.

7. A revisão do conjunto fático-probatório é vedada pela Súmula 7 do STJ, impossibilitando a alteração da decisão com base em nova análise dos fatos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

(AgRg no Recurso Especial nº 2196243- MG, Relator Carlos Cini Marchionatti, data de julgamento 17.06.2025, DJEN 25.06.2025)

Além disso, a leitura do acórdão impugnado revela que o entendimento adotado se encontra em perfeita harmonia com a orientação pacificada das instâncias superiores, não ensejando acesso às vias excepcionais, o que atrai a aplicação da **Súmula 83 do STJ** “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTONOMIA DAS CONDUTAS. MODIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. REGIME





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

INICIAL SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Corte antecedente registrou haver comprovação suficiente de que o agravante ameaçou as vítimas (ex-companheira e a mãe dela) e violou medidas protetivas impostas por meio de terceiras pessoas e mediante o emprego de dispositivo de monitoramento.

2. O julgado recorrido indicou elementos do inquérito policial e outros produzidos na fase judicial, o que afastaria a premissa de condenação exclusivamente baseada em elementos do inquérito policial ou apenas na palavra da vítima. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. A pretensão da defesa – absolvição por insuficiência da prova e por atipicidade da conduta – demandaria a análise e o confronto de elementos de prova não referidos no acórdão recorrido, o que não é adequado para a via eleita, conforme entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

4. Além disso, a compreensão de que, nos crimes relativos à violência contra a mulher no âmbito doméstico, a palavra da vítima recebe especial relevância, desde que corroborada por outros elementos dos autos, em semelhança ao ocorrido, atrai a incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ.

5. No tocante à continuidade delitiva, o julgado estabeleceu que as condutas foram praticadas por "meios, formas e condições de tempo totalmente distintos" (fl. 1.039). A modificação dessas premissas implica revolvimento fático-probatório vedado, em recurso especial, conforme disposto na Súmula n. 7 do STJ.

6. A fixação do regime inicial semiaberto e a negativa de substituição da pena privativa de liberdade foram devidamente fundamentados na existência de vetoriais desfavoráveis, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 268076 – RO, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, data de julgamento 01.04.2025, DJEN 07.04.2025)

Ademais, **a respeito da revisão dosimétrica** requerida pelo recorrente, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DE CRITÉRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, no qual se pretendia a elevação da pena-base do réu, a partir da negatização das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a revisão aprofundada dos critérios adotados na dosimetria da pena, em sede de recurso especial, sem a demonstração de ilegalidade ou arbitrariedade manifesta.

III. Razões de decidir

3. A dosimetria da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, permitindo ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após exame dos elementos do delito e em decisão motivada.

4. Às Cortes Superiores é permitido apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria, sendo inadmissível a revisão aprofundada dos critérios adotados na ausência de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A revisão do contexto fático-probatório dos autos é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de provas.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo improvido.”

Tese de julgamento: “1. A dosimetria da pena é vinculada a parâmetros legais, permitindo discricionabilidade ao julgador, sendo vedada a revisão aprofundada em recurso especial sem demonstração de ilegalidade manifesta. 2. A revisão do contexto fático-probatório é vedada na via especial, conforme a Súmula 7 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 7 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.968.026/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.598.714/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.06.2020.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

(AgRg no REsp n. 2.191.838/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025.)

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNÇÃO DE LIDERANÇA. CULPABILIDADE. AGRAVANTES. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, no qual se alegava indevido bis in idem na dosimetria da pena, pela utilização da função de liderança para negatar a culpabilidade e reconhecer a incidência de agravantes nos crimes de organização criminosa e tráfico internacional de armas. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se houve a utilização da função de liderança para negatar a culpabilidade e, simultaneamente, reconhecer a incidência das agravantes. III. Razões de decidir3. As instâncias ordinárias apontaram elementos que ultrapassam a figura de líder e as elementares dos tipos penais, justificando a valoração negativa da culpabilidade e a aplicação das agravantes do art. 62, I, do Código Penal, no crime de tráfico internacional de armas, e do art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/13, no crime de organização criminosa. 4. A jurisprudência do STJ ampara a possibilidade de valoração negativa da culpabilidade e aplicação de agravantes com base em elementos concretos diversos, sem configurar bis in idem. 5. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo desprovido. Teses de julgamento: "1. A função de liderança pode ser utilizada para negatar a culpabilidade e elementos extras dela decorrentes para aplicar as agravantes dos artigos 62, I, do Código Penal e 2º, § 3º, da Lei 12.850/13, sem que se configure o bis in idem. 2. A revisão de valorações feitas pelas instâncias ordinárias na dosimetria da pena é vedada quando demandar revolvimento fático-probatório". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 3º; Lei nº 10.826/2003, art. 18; Código Penal, arts. 59 e 62, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.363.426/PR, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/12/2020; STJ, AgRg no HC 918.040/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 06/09/2024. À conta de tais fundamentos, DEIXO DE ADMITIR o recurso especial.





(AgRg no Reso 2177055/ RJ, Ministro relator Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Data do julgamento 02/04/2025, Dje 08/04/2025)

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉ PRIMÁRIA. MAUS ANTECEDENTES. REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Pena definitiva inferior a 4 anos de reclusão, réu primário e circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea 'b', e 3º, do Código Penal" (AgRg no REsp n. 1.735.388/SP, Sexta Turma, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 7/12/2018).

2. No caso, embora considerada tecnicamente primária, a pena-base foi exasperada em razão dos maus antecedentes, o que autoriza a fixação do regime mais gravoso do que a pena comporta.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 762.302/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)"

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus. O agravante foi condenado à pena de 4 meses e 2 dias de detenção, em regime semiaberto, pela prática do delito capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo.

2. Nas razões do habeas corpus, a parte impetrante alegou desproporcionalidade na fixação do regime semiaberto para o cumprimento da pena. O habeas corpus foi indeferido liminarmente.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante assevera a necessidade de fixação do regime inicial de cumprimento em meio aberto.

II. Questão em discussão

Segunda Vice-Presidência

Beco da Música, 175 – sala 319 – Lâmina IV

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

4. A discussão consiste em saber se é desproporcional a fixação do regime semiaberto para cumprimento de pena inferior a 4 anos de detenção, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não deve ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Não se verifica ilegalidade flagrante no julgado combatido que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

7. A fixação do regime inicial semiaberto é adequada quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal, ante a presença de circunstância judicial desfavorável, conforme o disposto no art. 33, § 2º, "b", e § 3º, do Código Penal.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ampara a fixação do regime inicial semiaberto em casos de pena inferior a 4 anos, mas com circunstância judicial desfavorável.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não deve ser conhecido quando manejado como substitutivo de revisão criminal. 2. A fixação do regime inicial semiaberto é adequada quando a pena-base é estabelecida acima do mínimo legal ante a presença de circunstância judicial desfavorável.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CP, art. 33, § 2º, "b", e § 3º; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 573.735/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.04.2021; STJ, EAREsp 1.905.458/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 22.03.2023.

(AgRg no HC n. 999.279/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) g.n.

Eventual rediscussão acerca **da concessão do sursis penal**, como na hipótese em comento, implicaria em reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. MUNIÇÕES DESACOMPANHADAS DE ARMAMENTO. TIPICIDADE FORMAL E MATERIAL. PERIGO À





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

INCOLUMIDADE PÚBLICA EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA N. 284 DO STF. REGIME MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A posse de munição desacompanhada da respectiva arma de fogo configura o crime do art. 12 da Lei n. 10.826/2003, delito de perigo abstrato que presume a ocorrência de risco à segurança pública e prescinde de resultado naturalístico à integridade de outrem para ficar caracterizado. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.699.710/MS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, e do AgInt no REsp n. 1.704.234/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, alinhou-se ao entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e passou a aplicar o princípio da insignificância em situações excepcionais, de posse de ínfima quantidade de munições e de ausência do artefato capaz de dispará-las, aliadas a elementos acidentais da ação que denotem a total inexistência de perigo à incolumidade pública. Embora possível, a aplicação do princípio em apreço "não pode levar à situação de proteção deficiente ao bem jurídico tutelado. Portanto, não se deve abrir muito o espectro de sua incidência, que deve se dar apenas quando efetivamente mínima a quantidade de munição apreendida, em conjunto com as circunstâncias do caso concreto, a denotar a inexpressividade da lesão" (HC n. 458.189/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 28/9/2018). Hipótese em que o agravante ostenta condenação definitiva por roubo, dano e ameaça e possuía, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, onze munições de calibre .380 no interior de sua residência. A simples posse irregular de munições por agente dotado de periculosidade, mesmo sem arma de fogo a pronto alcance, reduz de forma relevante o nível de segurança pública, bem tutelado pelo art. 12 da Lei de Armas, o que torna formal e materialmente típica a conduta. O pedido genérico de redução da pena ao mínimo legal atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, pois: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Apesar de a pena aplicada ser inferior a 4 anos, a reincidência e o registro de maus antecedentes justificariam, em consonância com o art. 33, § 2º, "c" e § 3º, do CP, a aplicação do regime inicial fechado. Todavia, ante a ausência de irresignação do Ministério Público, permanece o semiaberto. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

suspensão condicional da reprimenda diante da falta dos requisitos dispostos nos arts. 44, II e III, e 77, I e II, do CP. Para rever tal conclusão, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Não merece acolhimento o pleito de restituição da fiança, visto a necessidade de se aguardar decisão definitiva. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1873332/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 12/11/2020)

A respeito disso, a Corte Superior já se manifestou nos termos do que fora decidido pelo acórdão. Nesse sentido:

*“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. QUANTUM PROPORCIONAL. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado, questionando a dosimetria.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Corte a quo bem exarou as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, elencando os seus maus antecedentes criminais, bem como agrediu a vítima com tapas, socos e puxões de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Vice-Presidência

cabelo, os quais resultaram em múltiplas lesões, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base.

5. Não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada para cada crime, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização das penas.

6. Não estão atendidos os pressupostos do artigo 77, inciso II, do Código Penal, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.”

(HC n. 854.116/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.) g.n.

especial. À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital

Desembargadora **Maria Angélica G. Guerra Guedes**
Segunda Vice-Presidente

